

SÚMULA N. 11 DO STF: A história das Algemas e sua Utilização Hodierna.

Paola Queiroz

Discente do curso de Direito – FITL/AEMS.

Zigslayne Martins

Discente do curso de Direito – FITL/AEMS.

Daniela Borges Freitas

Mestre em Teoria do Estado e Direito pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha.
Professora do curso de Direito – FITL/AEMS.

RESUMO

O presente trabalho suscita o uso da algema no direito brasileiro, tanto quanto sua historicidade. Os pontos positivos e negativos suscitados por muitos a época da edição da súmula n. 11 pelo STF, desde a restrição à liberdade dos policiais no exercício de suas funções, que contrapõe com princípios Constitucionais, podendo de imediato citar o princípio da dignidade da pessoa humana que é garantia fundamental da Constituição Federal do Brasil, como também analisar a hermenêutica da palavra excepcionalidade. E por meio de pesquisa de campo indicar o posicionamento dos Policiais Civis e Federais da cidade de Três Lagoas/MS, sobre a aplicação na atualidade da súmula n.11, visto que já decorreram 6 (seis) anos de sua edição.

PALAVRAS-CHAVE: Algemas; Súmula; Policiais; Excepcionalidade; Pesquisa de campo.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como principal objetivo a polêmica súmula n. 11 do STF que fora editada em agosto de 2008. Foram diversos posicionamentos e conclusões à época de sua edição acerca de sua real eficácia, pois muitas foram às críticas direcionadas a ela, já que para muitos limitava o exercício da função policial, sendo assim busca-se por meio desta pesquisa, a real aplicabilidade na atualidade, visto que, já se passaram anos da data de sua edição.

Para a conclusão que se pretende chegar, inicialmente o foco será na parte histórica das algemas, onde será abordado sua origem, conceito e evolução. Em seguida se irá tecer algumas considerações do uso das algemas no Direito brasileiro, prosseguindo até chegar à elaboração da súmula n. 11.

Algumas considerações serão elencadas quanto aos princípios constitucionais relacionados ao tema, o posicionamento de quem defende o emprego da súmula e os que condenam sua aplicabilidade baseados em alguns

princípios que serão sucintamente citados, e finalmente a aplicabilidade hodierna, tendo como referência a cidade de Três Lagoas/MS.

1 HISTÓRIA DAS ALGEMAS

A palavra algema origina-se do árabe *AL-djama'a* = pulseiras, sendo um instrumento de ferro ou aço, formado por duas argolas interligadas, para tolher os movimentos dos braços ou das pernas.

Sinônimos menos usados são grilheta, grilhão e cadeia. Tais sinônimos, como também a palavra algema, encontram-se em algumas passagens da Bíblia, um livro de diferentes eras, usados nas religiões judaicas e cristãs. Nos livros individuais do novo testamento, existem passagens, onde se pode encontrar referência à algema:

Timóteo; 2, 2:9, pelo qual estou sofrendo até algemas, como malfeitor: contudo, a palavra de Deus não está algemada. **Marcos** 5:4, porque, tendo sido atado por muitas vezes com grilhões e com cadeias, tinha quebrado as cadeias e despedaçados os grilhões [...]. **Atos** 28:20, [...] porquanto, é por causa da esperança de Israel que estou preso com esta cadeia (GRIFO NOSSO).

Pode-se dizer, provando por meio de documentos e relatos deixados com o passar dos séculos, que desde a antiguidade há registros de combate à desordem. O indivíduo que desobedecia aos usos e costumes de sua sociedade era de alguma forma banido, necessariamente com o uso de algum meio, como: cordas, correntes, barras de ferro etc. que assegurassem a proteção dos indivíduos que aplicavam os castigos, inibindo a pessoa violadora de certas normas impostas em esboçar reação, ficando assim, impossibilitado de resistir.

As algemas passaram por modificações consideráveis ao longo dos anos. Os relatos do século XIX que se tem conhecimento demonstram sua rápida evolução. Possuíam bloqueios, mas em um tamanho único, causando problemas ao adaptar na pessoa, pois em algumas ficava apertada e em outras, folgada. O modelo conhecido atualmente é com travas, adaptável em qualquer pessoa e impede o preso de se auto lesionar (em anexo alguns modelos, como sua respectiva evolução em países como Alemanha, Rússia, EUA etc.). A evolução das algemas

continua buscando sempre melhores formas para inibição da fuga, como também o zelo pela integridade física do preso.

Vale ressaltar que muitos países usam para abertura das algemas o mesmo mecanismo de chaves, para facilitar a abertura em casos de perder a chave da algaema específica.

Em breve síntese, tem-se a parte histórica do uso das algemas no Brasil:

a) Desde o século XVII já havia regulamentação do uso de algemas com as ordenações Filipinas;

b) Século XIX - Decreto de 23 de maio de 1821 providenciado pelo Príncipe Dom Pedro I para garantir as liberdades individuais, ordenando o afastamento do uso de algemas em pessoas que ainda não tivessem sido julgadas;

c) 1830 - Prevista pena de Galés para os réus, excetuando as mulheres, os menores de 21 anos e os maiores de 60;

d) 1832 - Promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância do império do Brasil, prevendo em seu artigo 180: Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o uso da força é proibido;

e) 1872 – Estabelecia que o preso não seria conduzido com utilizando algemas, salvo caso extremo de segurança, devendo ser justificado pelo condutor, caso contrário seria penalizado por meio de multa e pena;

f) 1891 - Constituição proporciona às unidades federativas competência para legislar sobre o processo penal, algumas limitaram adoção à legislação do império;

g) 1935 - Agosto de 1935 foi apresentado o Projeto de Código de Processo Penal em que era vedado o uso de algaema, que foi possível devido o advento da Constituição da República de 1934, que ocorreu a reunificação processual;

h) 1941 - Surge Decreto-Lei n. 3.689 (Código de Processo Penal) que proibia o emprego de força indispensável em caso de resistência ou tentativa de fuga do preso;

i) 1969 - Código de Processo Penal Militar elenca que o uso de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão por parte do preso;

j) 1984 - Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), em seu artigo 199 determina que o emprego de algaema será disciplinado por Decreto Federal;

l) 1988 - Compete privativamente a União legislar em matéria penal e processual Penal;

m) 2008 - Lei n. 11.689 de junho de 2008, incluiu o §3º no art. 474 do CPP, vedando o uso de algemas durante o período que o acusado permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

A palavra algema só foi introduzida no Código de Processo Penal no advento da Lei n. 11.689 de junho de 2008, mencionada no art. 474, §3º e art. 478, inciso I, ambos do CPP:

Artigo 474, *in verbis*. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 3º - Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Artigo 478, *in verbis*. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

Inc. I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

O Supremo Tribunal Federal também em 2008 aprova no mês de agosto a Súmula de n.11, delimitando em quais as ocasiões seria lícito o uso de algemas nos presos.

Vale frisar, apesar de não ser o foco de tal artigo, que se passaram 30 anos do advento da Lei n.7.210/84 não havendo regulamentação legal sobre o tema, visto que não poderá ser regulamentado por meio de decreto, pois a lei é anterior a Constituição Federal de 1988 e nela é explícito a determinação privativa de competência da União legislar em matéria penal e processual penal (art. 22, inc. I, CF), por meio de lei ordinária, pois das espécies normativas do art. 59, o decreto legislativo é instrumento normativo em que serão materializadas as competências as competências exclusivas do Congresso Nacional.

2 A SÚMULA N. 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A súmula foi embasada nos artigos 1º e 5º, ambos da CF, prezando pela dignidade da pessoa humana, preocupando-se com os direitos fundamentais

inerentes ao cidadão. Focando, como não poderia deixar de ser, nos artigos 284 e 292 do CPP, tratando dos limites que se deve ter ao efetuar uma prisão.

A Lei n.11.689/08, que alterou o art. 474 do CPP, também foi foco para o STF editar a súmula, e estabelece no parágrafo 3º que: Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

No posicionamento de muitos, a regulamentação do uso de algemas no sistema pátrio já se fazia necessária, mas só foi possível em 2008 após o julgamento do HC n. 91952-SP em 07.08.08, tendo como relator a época o Ministro Marco Aurélio, onde um pedreiro acusado de homicídio permaneceu de algemas na sessão de julgamento na cidade de Laranjal Paulista, em 2005. O julgamento foi anulado, tendo por justificativa o desrespeito a Dignidade da Pessoa Humana, pois o réu não apresentava risco para os que estavam presentes no Tribunal, prejudicando dessa forma sua possível absolvição, pois já estava pré-condenado aos olhos dos jurados, que por serem leigos não viriam o uso da algrma de uma forma imparcial, ou seja, como suspeito, mas sim como condenado. O uso de algemas virou polêmica após operações e prisões espetaculosas que foram realizadas pela Polícia Federal.

Muitos também alegam sua edição por causa das operações e prisões espetaculosas que foram realizadas pelo Polícia Federal, coincidentemente na época em que ricos empresários e autoridades da república, estavam sendo presos e algemados. Alegavam a falta de denúncia e a exposição da imagem algemados na mídia, comovendo os ministros do STF que se viram “obrigados” em posicionar sobre o assunto.

Diante de toda a polêmica surgida após tal julgamento ser anulado, e a mega operação que estava sendo realizada pela Polícia Federal, surgiu assim a necessidade de regulamentação do uso das algemas, de modo que o STF editou no mesmo ano do HC n. 91952-SP a Súmula n. 11.

3 TEOR DA SÚMULA E SUA EDIÇÃO

Analisa-se diretamente a Súmula n. 11 do Supremo Tribunal Federal:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

De se ver que a Súmula editada pelo STF apresenta o uso das algemas como excepcionalidade, deixando claro que as algemas deverão ser usadas nos casos mencionados na Súmula.

3.1 A palavra excepcionalidade na Súmula n. 11 do Supremo Tribunal Federal

Derivando da restrição que a mesma faz ao uso das algemas quando da prisão de indivíduos, faz-se necessário para melhor compreensão, a hermenêutica, ou seja, entender o motivo da palavra excepcionalidade na súmula, editada como uma medida coercitiva excepcional.

A excepcionalidade ficou restrita para se utilizar em casos que ocorram: a) resistência à prisão; b) fundado receio de fuga ou; c) perigo à integridade física do preso e/ou de terceiros, sob pena de responsabilização civil, disciplinar e penal do agente público coautor, sem prejudicar a responsabilidade civil do Estado.

4 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS QUANTO AO USO DAS ALGEMAS ALIADO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Com a polêmica após operações e prisões espetaculosas que foram realizadas pela Polícia Federal e o HC n. 91952-SP em 2008, desrespeitando dessa forma alguns princípios constitucionais essenciais para a manutenção da chamada presunção de inocência e dignidade da pessoa humana, é que será abordado os aspectos positivos e negativos quanto ao uso ou abuso das algemas.

O policial, como agente da lei e amparado pelo direito, ao fazer o uso de algemas, enfoca principalmente na sua integridade física. Seu uso é considerado “lícito” nos casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo a integridade física própria ou alheia, justificando a excepcionalidade por escrito. Porém em certos casos, alguns entendem como obrigatório o uso de algemas no

caso do suspeito estar sob efeito de drogas, ou ainda no caso de ter doença mental, estar sob forte emoção e apresentar resistência a prisão. A decisão de algemar ou não o preso é subjetiva e cabe ao policial ou a autoridade competente, porém não se pode esquecer, mesmo sendo o preso um criminoso, que não decaiu de seus direitos fundamentais.

Tendo as algemas, uso indiscriminado, o procedimento provocado será humilhante e incompatível com o princípio da dignidade humana. Há que se evidenciar que no Brasil sempre houve regulamentação pelo uso de algemas, tanto de forma tácita como expressa, desde as ordenações Filipinas no século XVII, depois através do Código Criminal do Império em 1830 e chegando aos dias atuais com a entrada do Código de Processo Penal em 1941.

Porém, é através da restrição da liberdade que se dá a quebra de um direito fundamental, não configurando através da algema o uso abusivo de força, mas sim, sendo ela, uma forma legal para a prevenção do uso da força policial. Verifica-se assim, que nem todos os direitos fundamentais do preso serão preservados, a começar pela sua liberdade de locomoção.

Quando foi editada a súmula n. 11 esqueceu-se dos princípios constitucionais, sendo eles, o direito à preservação da vida, incolumidade física do policial e de terceiros, e o da igualdade. Além disso, ainda se deixou passar despercebidos os princípios da eficiência e da responsabilidade do agente, quando no ato da prisão, o policial ou autoridade deve evitar danos previsíveis e inevitáveis para si, ao preso ou para terceiros.

Para se fazer respeitar, o princípio da dignidade da pessoa humana precisa de políticas públicas, para isso a Declaração Universal dos Direitos Humanos institui mecanismos para protegê-la. Dessa forma, é possível analisar até que ponto as algemas podem ser usadas, quando e se devem usá-las, respeitando o direito do cidadão, mas sem deixar de respeitar a sociedade, ou seja, o direito individual não poderá sobrepor aos direitos da coletividade.

A quebra do princípio da Dignidade Humana acontece por várias formas, na medida em que se banaliza a prisão, ao expor publicamente a vida do ser humano, que esta tendo sua liberdade restringida, por algum ato ilícito cometido, através do sensacionalismo da mídia, maculando a imagem de pessoas conhecidas ou não. Ou ao exhibir o preso, com as mãos algemadas para frente, faz com que ele se sinta

envergonhado, e nos casos onde esse preso nem mesmo é responsável pelo crime a ele imputado, caso de prisão ilegal, tem sua integridade física e moral abaladas quando as algemas são colocadas em seu pulso. Como se sabe, ninguém deve ter sua dignidade ferida ou ser considerado culpado sem que seja julgado, como asseguram os art.1º, inc. III e art.5º, inc. LVII da CF/88.

Nossa Constituição Federal dispõe o respeito à integridade física e moral dos presos, proibindo, a todos, submeter alguém a tratamento desumano e degradante, devendo ser respeitadas a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, o constrangedor e aviltante uso de algemas devendo ser usada quando demonstrada e justificada caso a caso pela autoridade ou seu agente, não podendo a necessidade ser deduzida da gravidade dos crimes nem da presunção de periculosidade do detento, porque é ilegal. É evidente que o uso de algemas, em situações ímpares, pode ser imprescindível na condução de presos.

No entanto o que se pretende sustentar é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões.

Não se busca recriminar o uso das algemas, até porque o policial e autoridade visando, no momento da prisão, oitiva ou demais situações, onde se encontra ou sozinho ou sem o contingente suficiente de policiais, para que possa prosseguir com seu mister, a sua segurança e integridade física. O que não podemos admitir é que haja abuso, tanto em relação a maus tratos aos presos, ou abuso por parte de policiais e até para evitar as prisões ilegais.

Como forma de conter uma agressão, fuga ou resistência o uso de algema torna-se um meio necessário, e não como meio de punição e exposição vexatória realizada contra qualquer pessoa. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inc. X, que por violação contra a imagem e a honra das pessoas, cabe indenização.

O que importa para a Polícia Militar é prender quem infringe a lei, que mesmo sendo um ato que viole a dignidade da pessoa humana, visto que o abuso de Autoridade é amparado pela Lei n. 4898/65, e gera consequências disciplinares.

A escolha dos infratores sem algemas, conforme foi proposto pela súmula se tornaria inviável, pois teria que aumentar o contingente de policiais, hipótese incabível nos dias atuais.

Quanto ao fundado receio de fuga e ao perigo à integridade física de qualquer pessoa, surge uma questão após a edição da Súmula, se seria aceito pelo STF, e se o uso de algemas deve ser baseado na natureza do crime? Sendo assim, aqueles que cometem o crime de homicídio deveriam ser sempre algemados, mesmo apresentando bom comportamento ao passo que os estelionatários, não. E ao ser algemado, visto que todas as pessoas desejam sua liberdade de locomoção, não teria aí um caso de fundado receio de fuga quando se executa uma prisão?

A Súmula n. 11, ao ser criada tinha por finalidade amainar as discussões acerca desse assunto, e também reduzir o número de recursos às instâncias superiores, em especial ao STF.

CONCLUSÃO

A pesquisa de campo realizada na cidade de Três Lagoas/MS utiliza o método exploratório, pois tem como objetivo o levantamento e análise das opiniões de uma parcela determinada da sociedade, a Polícia Civil e a Polícia Federal da cidade de Três Lagoas/MS, a cerca de um tema específico, a Súmula Vinculante n.11, em seus aspectos jurídicos e aplicação prática.

Em pesquisa realizada com o delegado Marcílio Pereira Leite da Delegacia Civil e com Daniel Coraça Júnior delegado da Polícia Federal, o procedimento adotado dentro das delegacias, principalmente nos plantões, tem sido no sentido de respeito a súmula n.11, mas deixando claro que não houve mudança significativa do procedimento adotado anterior a edição do STF. Evidenciando que o uso da algema tem por finalidade a proteção do policial ou autoridade. Ocorre que na prisão encontram-se os mais variados tipos de criminosos, entre eles os usuários de drogas, que estão querendo ir embora para continuar o uso de drogas e se mostram violentos ou sem controle de seus atos, e ao se fazer a oitiva, que geralmente é realizada sem a presença de policiais, o torna necessário o uso de algemas para a proteção do próprio funcionário público.

A justificativa de seu uso é feita no próprio auto de prisão, situação onde se depara com algum dos tipos excepcionais descritos na súmula, p.ex. o preso se encontrava nervoso e precisou ser algemado para se fazer sua oitiva, ou em casos que o indivíduo apresenta extrema força física. Mas o principal motivo excepcional é

pelo receio à integridade física do próprio policial ou autoridade. A intenção ao se algemar o preso, não é buscar a humilhação do mesmo, e sim assegurar a integridade física de todos os envolvidos.

Da pesquisa realizada com os delegados, obteve-se a mesma conclusão. A opinião de ambos foi que a restrição tem por finalidade evitar os abusos. É importante para garantir os direitos do preso, mas também deve haver a visão da necessidade de preservar a integridade da coletividade, de todos os envolvidos, no caso as autoridades policiais ou terceiros, visto que deve zelar pela segurança das pessoas no entorno do detido. Devendo respeitar a discricionariedade do policial que tem como objetivo sua proteção e não finalidade de humilhar a pessoa do algemado.

Com a edição da súmula, o STF, na opinião de ambos, a intenção precípua foi de evitar abusos e não a de prejudicar diretamente quem lida com essas pessoas. Sendo difícil, pois os detidos simulam o abuso das mais variadas formas, como por exemplo, arranhões, se auto flagelam, apertam as algemas com o objetivo de deixar marcas e acusar os policiais de abuso no exercício de sua função.

Quanto ao uso de algemas em adolescentes, deve-se ter um cuidado ainda maior. Estes não podem ser transportados na parte traseira do veículo, e sim nos bancos de trás. O procedimento para colocação das algemas deve ser ainda mais cauteloso por se tratar de menores de idade, pois os mesmos são considerados relativamente capazes, sua família ou o conselho tutelar devem ser contatados para se fazer presente durante a oitiva. É dever da autoridade cumprir os requisitos da súmula e do Estatuto da Criança e Adolescente para que seja possível utilizar as algemas.

O delegado Daniel Coraça Júnior da Polícia Federal finalizou a entrevista fazendo a citação do Sr. Leandro Daielli Coimbra, Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo, que contraria a súmula n. 11 relatando que não algemar o preso seria prendê-lo em cela de porta aberta, ou seja, seria colocar os policiais em risco desnecessário.

REFERÊNCIAS

11^a Súmula Vinculante do STF limita o uso de algemas a casos excepcionais. Notícias STF, Supremo Tribunal Federal. Postado em: 13 de agosto

de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

ACQUAVIVA, M. C. (Org.) **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 15 set. 2014.

BÍBLIA SAGRADA, Tradução da VULGATA EDIÇÕES PAULINAS. 27ª ed. São Paulo, 1971.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 91.952** – Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/jurisprudencia.asp>>. Acesso em: 05 set. 2014.

_____. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**. Dicionário Eletrônico. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008. ISBN 978-85-7472-959-6.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Uso de algemas garante integridade de policial e acusado. **Revista Consultor Jurídico**, fev. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-fev-11/uso_algemas_garante_integridade_policial_acusado>. Acesso em: 19 set. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 16ª Ed. Atual. São Paulo, Editora Atlas, 2009.